



**Goiânia, 17 de julho de 2020**

**MENSAGEM nº G-020/2020**

Veto Integral ao Autógrafo de Lei Complementar nº 002/2020  
PLC – nº 020/2019, Processo nº 20191125  
Autoria: Vereador Cabo Senna

**RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 002, de 23 de junho de 2020, que “*Acrésceta o inciso XXIV, ao art. 39, da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015, para conferir à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA competência para efetuar o monitoramento da poluição atmosférica, causada pela Estação de Tratamento de Esgoto de Goiânia e pelas indústrias, mediante a implantação de uma Estação de Monitoramento Permanente da Qualidade do Ar, no Setor Goiânia 2 e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 020/2019, Processo nº 20191125, de autoria do Vereador Cabo Senna.

De início, cumpre-nos esclarecer que o presente Autógrafo de Lei Complementar teve seu início e tramitação de forma irregular nessa Casa de Leis, visto que se trata de Autógrafo de Lei eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que invadiu a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o processo legislativo das matérias que lhe são reservadas pelo art. 61, § 1º, b, da Constituição da República, que, por simetria, são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação Brasileira, razão pela qual encontram-se reproduzidos no art. 77, V, da Constituição do Estado de Goiás, bem como no art. 89, I e III da Lei Orgânica de Goiânia.

Constituição da República Federativa do Brasil

**Art. 61. (...)**

(...)

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

(...) (grifo nosso)



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Constituição do Estado de Goiás

**Art. 77.** Compete **privativamente ao Prefeito:**

(...)

V- Dispor **sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.** (grifo nosso)

Lei Orgânica de Goiânia

**Art. 89** - Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a **organização administrativa** e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135;

(...)

III - a **criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.** (grifo nosso)

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 115, incisos II e VIII, diz que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei:

**Art. 115** - Compete privativamente ao Prefeito:

(...);

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Portanto, cabe ao Prefeito e não a membro do Parlamento Municipal, iniciar o processo legislativo das normas que versam sobre a "organização administrativa", bem como sobre a "criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal", como é o caso da proposição de alteração da Lei Complementar nº 276, que *"dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal"*, de que trata o Autógrafo de Lei Complementar em análise.

Ainda, o presente Autógrafo de Lei Complementar também padece de vício formal por violação à parte final do art. 135 da LOM, haja vista que impõe à Agência Municipal de Meio Ambiente a obrigação de implantar e manter, diretamente ou por contratação de serviços, uma Estação de Monitoramento Permanente da Qualidade do Ar, no Setor Goiânia 2", o que implica na geração de despesas ao erário, bem como na necessidade de dotação orçamentária própria e, por esta razão, trata-se de matéria cuja iniciativa do processo legislativo insere-se no rol de competência do Prefeito Municipal, vejamos:

**Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias** e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, **autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.** (grifo nosso)

Não obstante o exposto, vale destacar que a AMMA, na condição de órgão municipal ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e por expressa previsão legal contida no art. 39, XV, XVIII, XIX, XX e XXII da LCM nº 276/15, já é detentora da competência para monitorar, controlar e fiscalizar as diferentes espécies de poluição ambiental com fundamento nas normas de



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

proteção ambiental municipal, estadual e federal, entre as quais se insere a Resolução nº 491, de 19 de novembro de 2018, que fixa os “padrões de qualidade do ar” a serem observados por ocasião do exercício de atividades poluidoras, como é o caso, por exemplo, da poluição atmosférica gerada pela operação inadequada da estação de tratamento de esgoto ou efluentes industriais de que trata o inciso XXIV objeto do Autógrafo em comento, vejamos:

**Art. 39.** À Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA compete, dentre outras atribuições regimentais: (...)

**XV** - a fiscalização das diversas formas de poluição ambiental que afetam a água, o solo, a atmosfera, o sossego público, a higiene pública, a paisagem urbana e os demais componentes do patrimônio ambiental do Município; (...)

**XVIII** - efetuar vistorias fiscais, visando a instrução e pareceres em processos de denúncias ou de requerimentos relativos a cadastro, licenciamento, autorização, revisão, monitoramento, auditoria de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e de outros termos que necessitem de subsídios da área de fiscalização ambiental;

**XIX** - a fiscalização do cumprimento dos termos da Licença Ambiental e/ou outros termos de autorizações e licenciamento, tendo em vista os padrões e usos permitidos;

**XX** - a autuação e a interdição de estabelecimentos ou atividades infratoras da legislação ambiental; (...)

**XXII** - a aplicação de penalidades aos infratores da legislação ambiental vigente, inclusive definindo medidas compensatórias, bem como exigindo medidas mitigadoras, de acordo com a legislação ambiental vigente;

Percebe-se, pois, que o acréscimo do inciso XXIV ao art. 39, da LCM nº 276/15, nada lhe acrescenta, a não ser na tentativa de impor ao órgão ambiental a ilegal obrigação de instalar a tal estação permanente de monitoramento do ar apenas no Loteamento Goiânia 2, como se a mera instalação dessa estação de monitoramento resultasse na solução da poluição atmosférica emanada das estações de tratamento de esgotos e efluentes industriais, gerenciadas pela SANEAGO e pela unidade da Unilever em funcionamento na região.

Por outro lado, a obrigação legal de realizar controle permanente dos níveis de poluentes emanados da operação de estação de tratamento de esgoto, causa do constante odor a que a população do Loteamento Goiânia 2 é periodicamente submetida é das empresas responsáveis pela operacionalização dessas estações, conforme art. 207 da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

**Art. 207** - As empresas que desenvolverem atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, deverão providenciar a instalação de equipamentos de controle de poluição, visando sua completa eliminação.

Ressalta-se, por oportuno, que a ação da fiscalização ambiental em casos de fiscalização da poluição atmosférica está diretamente relacionada à gestão das prioridades a serem definidas pelo órgão ambiental, que devem alcançar todo o município, especialmente os pontos considerados mais críticos, bem como na realização de obras, aquisição de equipamentos e contratação de serviços que possibilitem as condições adequadas para o exercício dessa relevante atribuição, optando, por exemplo, pela aquisição de equipamento móvel e dos respectivos serviços de manutenção, destinado à aferição dos níveis de gases e materiais particulados lançados na atmosfera,



## **PREFEITURA DE GOIÂNIA**

o que é certamente mais eficiente e menos oneroso para o atendimento da demanda da cidade do que fazer a opção por instalar e manter uma estação permanente de monitoramento no Loteamento Goiânia 2, como inadvertidamente prevê o ilegal dispositivo que se pretende acrescentar ao art. 39 da LCM nº 276/15.

Sendo assim, pelos motivos expostos, nota-se que o Autógrafo de Lei Complementar sob exame padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº 002, de 23 de junho de 2020, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

**Atenciosamente,**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**